



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 19404.000047/2002-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.744 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente TRANSMAGNO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LIMITES DA LIDE. DIREITO AO CRÉDITO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO.

Não há espaço para conhecimento de questões relativas a débitos do contribuinte, as quais extrapolam os limites do processo administrativo de compensação tributária, limitada pelo conteúdo do despacho decisório e pela defesa sobre o crédito pleiteado.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que representa o instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) do Rio de Janeiro II/RJ (fls 1584 a 1592), que não conheceu da defesa apresentada pela Contribuinte, sobre pedido de restituição de indébito, formalizado por meio de pedidos de compensação.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de Pedidos de Compensação, convertidos em Declarações de Compensação (fls. 01/3, 316/319), concernentes a créditos reclamados pela contribuinte, provenientes de recolhimentos indevidos ou a maior de Finsocial entre os períodos de 09/1989 a 03/1992, e da contribuição ao PIS nos períodos de 01/1990 a 10/1995, para homologar a compensação com débitos referentes a Cofms, PIS e CSSL, sendo que os respectivos direitos creditórios são provenientes de pedidos judiciais de Declaração da Inexistência de Relação Jurídica entre o sujeito passivo e a União, em relação ao PIS e da contribuição ao Finsocial, com reconhecimento para efetuar a citada compensação.

Cientificada do Parecer SAORT/DRFCGZ n.º 161/2004 (fls.710/715), onde foi indeferido o pleito em relação ao Finsocial, devido à sentença judicial transitada em julgado, e deferimento parcial em relação ao PIS, a contribuinte apresentou, em 17/08/2007, conforme lhe foi facultado, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls.763/776, nos seguintes termos:

1. A decisão guerreada nesta impugnação não deu a melhor solução ao caso em tela, visto que deixou de levar em consideração a circunstância de que os créditos supostamente exigíveis estão cobertos pela decadência, não podendo mais ser objeto de lançamento como pretende o parecerista de fls. 710/740. Ainda que tal fato jurídico não tivesse se manifestado como ocorreu ainda haveria o agravante da cobrança estar igualmente atingida pela prescrição, visto que não houve, por parte da administração federal, qualquer providência no sentido de interromper ou suspender o curso dos prazos extintivos do direito de lançar e do direito de ação;
2. De se observar que a Fazenda Nacional, em nenhum momento, viu-se impedida de efetuar o lançamento ou a cobrança, porque o simples pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;
3. A Fazenda Nacional jamais esteve impedida de efetuar o lançamento de modo a constituir o crédito tributário, conforme determina o artigo 142 do CTN. A empresa impugnante não efetuou depósitos tendentes a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem obteve liminar determinando qualquer medida, não incorrendo em quaisquer das hipóteses do artigo 151 do CTN;
4. Diante da inexistência de confissão da dívida como admite a decisão aqui recorrida, havia a necessidade de se efetuar o lançamento do crédito tributário o que apenas seria admissível na época própria, o que tampouco aconteceu. Nem mesmo foi tomada a providência de se efetuar o lançamento para prevenir os direitos do Fisco na mediante lançamento com exigibilidade suspensa, previsto no artigo 63 da Lei n.º 9.430/95;
5. A própria decisão impugnada admite que não houve lançamento, caso em que a medida não poderia ser adotada no atual momento, já que ultrapassados os prazos previstos nos artigos 150 e 173 do CTN, que devem ser contados a partir do fato gerador;
6. A se considerar os créditos tributários declarados e não pagos, o direito de exigir o pagamento estaria coberto pela prescrição, já que, neste caso, poderiam ter sido exigidos imediatamente, conforme a reiterada jurisprudência do STJ;
7. Ante o acima exposto, espera seja dado provimento ao recurso para tornar insubsistente a cobrança.

Junto com a manifestação a interessada apresentou Instrumento Particular da Décima Oitava alteração contratual, procuração e documentos de identidade.

Sobreveio então o Acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJOIL, não conhecendo a defesa da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1995

DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO.

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que representa o instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.

Irresignada, a Contribuinte vem a este Conselho, por meio de recurso voluntário de fls 1603 a 1643, repisar *ipsis literis*, os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A Contribuinte teve ciência da decisão da DRJ em 23/09/2008 (fls 1669), tendo apresentado suas razões recursais em 30/09/2008. Assim, o recurso é tempestivo, bem como os demais requisitos de admissibilidade encontram-se devidamente preenchidos, nos moldes do Decreto 70.235/72. Assim, passo a apreciação do mérito.

São irretocáveis as razões expostas no Acórdão recorrido, as quais adoto como razão de decidir, com fulcro no artigo 50, §1º da Lei n, 9.784/99, transcrevendo-as abaixo:

Tendo em vista o indeferimento do pedido do Finsocial, face à decisão judicial transitada em julgado, bem como a homologação parcial da compensação em relação ao crédito do PIS, mediante o Parecer SAORT/DRFCGZ n.º 161/2004 (fls.710/715), onde consta que "1.2 — se restar saldo devedor no processo, após a compensação, deverá ser efetuado o lançamento de ofício dos débitos de PIS dos PA's 01/1997 a 09/1997, visto que os mesmos não estão confessados", o sujeito passivo apresenta a manifestação sob o argumento de que não caberia lançamento do PIS face A decadência na constituição do crédito tributário, ou mesmo a simples cobrança, devido A. prescrição, deixando de contestar o indeferimento integral do crédito relativo ao Finsocial e parcial da contribuição ao PIS.

Conforme o artigo 35 da Instrução Normativa -SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, vigente A época da emissão do referido parecer da DRFCGZ, é facultado ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório. Tal hipótese encontra-se atualmente no artigo 48 da IN-SRF no 600, de 28/12/2005.

Ora, ao examinarmos os argumentos apresentados pelo interessado na petição acostada As fls.763/776, em nenhum momento foi contestado o indeferimento ao direito creditório pleiteado pertinente ao pagamento a maior do Finsocial e de parte da contribuição ao PIS, restringindo-se a questionar a possibilidade de ser feita A constituição do lançamento referente aos valores da contribuição ao PIS não declarados, firmando sua convicção quanto à decadência de virtual Auto de Infração, ou mesmo a prescrição da cobrança de débito não coberto pela declaração de compensação.

Aliás, frise-se que o Pedido de Compensação convertido em Declaração de Compensação foi protocolizado em 01/02/2002, isto é, em período anterior a 31/10/2003, data em que passou a ter eficácia o regramento que, veiculado pela Medida Provisória n.º 135, de 2003, e convalidado na forma da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, introduziu o § 6º no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, para, só a partir de então, conferir à declaração de compensação (DCOMP), que viesse a ser apresentada pelo contribuinte, o atributo de ser uma confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A questão em apreço remete à observação das disposições contidas nos artigos 22, 23 e 35 da Instrução Normativa SRF n.210, de 30 de setembro de 2002, cujo regramento disciplinava a época o tratamento conferido às declarações de compensação, nos seguintes termos:

"Art. 22. Constatada pela SRF a compensação indevida de tributo ou contribuição não confessada ou lançada de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (PF1V), para inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente da apresentação, pelo sujeito passivo, de manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

Art. 23. Verificada a compensação indevida de tributo ou contribuição não lançada de ofício nem confessada, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

Parágrafo único. O sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação, intimado do lançamento de ofício e intimado a efetuar o pagamento do débito ou a impugnar o lançamento no prazo de trinta dias, contado de sua ciência.

(.)

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

§ 3º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23." (Grifou-se).

Assim, de acordo com as supracitadas disposições normativas, se o débito informado pelo declarante já houver sido validamente lançado de ofício ou confessado, a constituição do crédito tributário já não é mais passível de discussão administrativa, até em face do disposto no art. 5º da citada IN SRF 210, de 2002, segundo o qual "a compensação de tributo ou contribuição lançada de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto". Nesta hipótese, a eventual lide administrativa decorrente da não-homologação da compensação se restringe, exclusivamente, à defesa do direito creditório postulado pelo interessado que, por conseguinte, deve ser exercida via manifestação de inconformidade.

Ao revés disso, se o débito informado na DCOMP não houver sido validamente lançado de ofício ou confessado pelo declarante, a defesa do direito de compensação que é

facultada ao contribuinte não é de ser exercida via manifestação de inconformidade, mas em sede da própria impugnação eventualmente encaminhada pelo sujeito passivo para contestar a constituição ex officio dos créditos tributários através dos competentes lançamentos.

No caso em tela, portanto, a admissibilidade da manifestação apresentada pelo interessado no concernente ao Pedido de Compensação convertido em Declaração, deve restringir-se ao exame da apuração do indébito pleiteado e não a possíveis lançamentos porventura existentes a respeito dos débitos não confessados e não cobertos pela homologação da compensação pleiteada.

Reitera-se, também, que caso verificado que os débitos do PIS não estavam confessados, visto que A época a presente DCOMP não se revestia dos atributos da confissão de dívida, o lançamento de ofício é obrigatório, sendo ressalvado ao contribuinte, depois de cientificado da exigência fiscal, o exercício de seu direito A ampla defesa e ao contraditório em sede da respectiva impugnação, até porque o lançamento, nestes casos, como não poderia deixar de ser, está necessariamente vinculado ao cenário jurídico vigente, não A época da lavratura do feito, mas A época dos fatos, ai incluídos os próprios documentos que, no cumprimento do dever instrumental, foram apresentados pelo contribuinte, porque só a partir da lei vigente àquela época, e que qualificou juridicamente os atos neles praticados, é que se pode, validamente, extrair efeitos de confissão de dívida do conteúdo de tais documentos.

Com efeito, aqui está sob julgamento pedido de restituição, o que limita a controvérsia unicamente à análise dos créditos pleiteados pela Recorrente, não havendo, portanto, espaço para a análise de eventuais débitos - que no presente caso, frise-se, nem sequer existem -, que em nada tangenciam os limites da lide aqui.

Assim, andou bem a DRJ ao não conhecer a manifestação de inconformidade, porque tratou de questão que além de extrapolar os limites do presente dissídio, não contestou o mérito do Despacho Decisório SAORT n. 161/2004 (fls.710/715).

Afinal, nos termos dos artigos 16 e 17 do Decreto 70.235/72, considerar-se não contestada a matéria que não tenha sido expressamente aduzida, mediante apresentação dos motivos de fato e de direito de sua discordância.

Pois bem. Mesmo depois de proferida a decisão da DRJ supra transcrita, didaticamente explicando o problema da defesa da Recorrente, ela, em seu recurso voluntário (fls 1603 a 1643), cinge-se a repetir os mesmíssimos termos de sua manifestação de inconformidade (decadência e prescrição do direito da fazenda constituir o crédito tributário). Ou seja, a Recorrente permanece sem apresentar nenhum argumento para combater a homologação parcial das compensações, nada contestando sobre o indébito tributário que pleiteia, resumindo suas alegações ao combate de débitos inexistentes e estranhos ao presente processo administrativo.

Portanto, o presente recurso voluntário deve ter o mesmo destino da manifestação de inconformidade, qual seja, o não conhecimento por esse Tribunal.

Dispositivo

Com esses fundamentos, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz

